



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA GRAÇA AMORIM

PROJETO DE LEI Nº ___/2020

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES)/ SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
Vereadora GRAÇA AMORIM-Progressistas	<i>“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Teresina, aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.”</i>

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Teresina, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, acerca da ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA GRAÇA AMORIM

índice que venha a substituí-lo, devendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


Maria das Graças da Silva Amorim
VEREADORA

JUSTIFICATIVA



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA GRAÇA AMORIM

O presente Projeto de Lei visa a criar mecanismos hábeis a coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e idoso, ao instituir a obrigatoriedade de comunicação, pelos condomínios residenciais e comerciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar, em seus interiores, em conformidade com o disposto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

É de conhecimento público que qualquer pessoa do povo, ciente da existência de uma infração penal, pode comunicar à autoridade competente, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito policial, senão vejamos o que dispõe a respeito o Código de Processo Penal:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

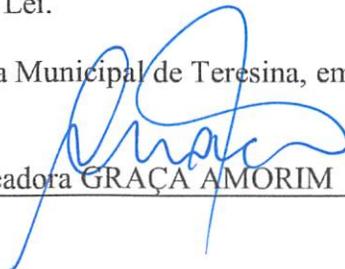
§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”

Ocorre que, malgrado a legislação penal tenha disposto acerca da mencionada competência, infelizmente, em razão da sociedade ter enraizado o conceito de que em "briga de marido e mulher não se mete a colher", e mesmo nos casos de violência contra criança, adolescente ou idoso, pouquíssimas pessoas têm a iniciativa de acionar as autoridades competentes, até mesmo para não se envolverem com a situação.

Nesse sentido, a determinação constante do art. 2º do presente Projeto de Lei, para a fixação de cartazes ou placas nas áreas comuns dos condomínios, visa a encorajar os condôminos a avisarem o síndico quando souberem de casos de agressão, bem como a intimidar potenciais agressores.

Do exposto, por julgar tratar-se de medida de extrema relevância para coibir a frequente ocorrência dos casos de violência doméstica e familiar em nossa capital, onde os números são alarmantes, sobretudo quanto à violência contra a mulher, que, muitas vezes, culmina tragicamente em feminicídio, espera contar com o aval dos demais Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em 01 de junho de 2020


Vereadora GRAÇA AMORIM